



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.939 - DF
(2016/0057976-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ORTOPREVE CLÍNICA DE ORTODONTIA PREVENTIVA S/C
LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ DIMAS DUTRA
AGRAVANTE : DOMINGOS CARLOS DUTRA
AGRAVANTE : JULIANO DUTRA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765
AGRAVADO : ARNOLDO SILVA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO PERES FARIAS - DF015829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. **1.** ALEGAÇÃO DE QUE OS LIVROS CONTÁBEIS NÃO APRESENTAM A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA EMPRESA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **2.** *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **3.** AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não existe omissão a ser suprida, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a validade dos documentos contábeis da empresa.

2. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.939 - DF
(2016/0057976-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ortopreve Clínica de Ortodontia Preventiva S/C Ltda. e outros contra decisão desta relatoria que, mediante juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.340):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1.320-1.321 (E-STJ). APURAÇÃO DE HAVERES. PERÍCIA NOS LIVROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE QUE OS LIVROS CONTÁBEIS NÃO APRESENTAM A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA EMPRESA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO CONHEÇO DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, os agravantes sustentam: a) existência de omissão no julgado quanto à invalidade dos documentos contábeis utilizados na primeira perícia, bem como houve furo de caixa no valor correspondente a R\$ 358.812,01 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais e um centavo), que equivale à soma dos impostos não recolhidos; b) que houve enriquecimento ilícito do recorrido, pois levou em consideração os balanços patrimoniais que não correspondem à verdadeira situação financeira da empresa; e c) que a argumentação apresentada em todas as oportunidades recursais afastam a aplicação da Súmula 283/STF.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 1.347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.939 - DF
(2016/0057976-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O acórdão recorrido entendeu que a responsabilidade pela contabilidade da empresa era de todos os sócios. Assim, a pretensão de se voltar contra a sua própria administração, alegando omissões, não contabilização de numerário, não pagamento de impostos, seria admitir que se voltassem contra atos por eles mesmos praticados, o que configura um comportamento contraditório, desqualificando a boa-fé que deve pautar os negócios jurídicos.

Asseverou o acórdão recorrido:

Logo, sem que se tenha delimitado para o requerente a exclusividade da administração financeira, pelo menos de acordo com o contrato social, tenho que **a responsabilidade pela contabilidade formal tocava a todos os membros da sociedade.**

(...)

A alegação de que a contabilidade se demonstrou irregular em razão de omissões ou da não contabilização de numerários utilizados em "fatoring" informa deveria ser demonstrada ou objeto de estimativa na segunda perícia, do que não se desincumbiram os requeridos.

Logo, tenho que a primeira perícia deve prevalecer. Concluir contrário seria encampar a possibilidade de que os requeridos pudessem voltar contra os próprios passos, no sentido de condescenderam com a contabilidade formal, para depois negarem validade à mesma contabilidade, convenientemente, quando se mostrou superavitária em relação ao sócio dissidente. Seria admitir a nefasta *venire contra factum proprium*, mazela a desqualificar a boa-fé que deve pautar os negócios jurídicos.

Portanto, não reconheço a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a validade dos documentos contábeis; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a questão em sentido contrário ao postulado pela parte.

Ademais, os agravantes estão inconformados com a decisão tomada pelo Tribunal *a quo* (que acatou as conclusões da primeira perícia a fim de determinar o valor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser atribuído ao sócio dissidente), em razão das discrepâncias encontradas pelo segundo perito nos registros dos Livros Diário e Movimento de Caixa.

Quanto à celeuma, o Acórdão recorrido afirma:

Das discrepâncias apontadas, o segundo segundo perito lembrou a divergência de registro dos livros Diário e Movimento de Caixa, fls. 958/959.

O Código Civil, por sua vez, diz da indispensabilidade do Livro Diário (art. 1180), sendo que "ao empresário e à sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração (art. 1.194 também do Código Civil).

Logo, sem que se tenha delimitado para o requerente a exclusividade da administração financeira, pelo menos de acordo com o contrato social, tenho que **a responsabilidade pela contabilidade formal tocava a todos os membros da sociedade.**

É dizer, na ausência de documentos a promover a compatibilidade dos dois livros contábeis, a referência de lucro positivo constante do Livro Diário deve prevalecer. Ainda que o segundo perito tenha sugerido a efetivação de uma terceira perícia - com o arbitramento dos haveres ora perseguidos -, de se ver que, mesmo assim, os documentos contábeis antes analisados serviriam de parâmetro para o cálculo atuarial em perspectiva dos lucros e, na dúvida, no confronto com outras provas, gozaria ele de presunção de veracidade, nos termos do artigo 226 do CC.

A alegação de que a contabilidade se demonstrou irregular em razão de omissões ou da não contabilização de numerários utilizados em "fatoring" informa deveria ser demonstrada ou objeto de estimativa na segunda perícia, do que não se desincumbiram os requeridos.

Logo, tenho que a primeira perícia deve prevalecer. Concluir contrário seria encampar a possibilidade de que os requeridos pudessem voltar contra os próprios passos, no sentido de condescenderam com a contabilidade formal, para depois negarem validade à mesma contabilidade, convenientemente, quando se mostrou superavitária em relação ao sócio dissidente. Seria admitir a nefasta *venire contra factum proprium*, mazela a desqualificar a boa-fé que deve pautar os negócios jurídicos.

O Tribunal de origem asseverou, ainda, que não foi o perito que alegou a existência de lucros, mas a própria empresa que os apresentou por meio de documentos contábeis (e-STJ, fl. 1.251, *in fine*).

Portanto, o acórdão recorrido entendeu válida a primeira perícia em razão de ter sido realizada nos livros contábeis apresentados pela própria empresa, não sendo correto admitir que os recorrentes se voltem contra atos por eles mesmos praticados, o que configura um comportamento contraditório, desqualificando a boa-fé que deve pautar os negócios jurídicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que tal fundamento, de fato, não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, razão por que é inevitável o reconhecimento do óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mesmo sentido (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A FUNDAMENTO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não se conhece de agravo em recurso especial quando não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 298.996/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 21/6/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0057976-0

**AgInt no AgInt no
AREsp 868.939 / DF**

Números Origem: 00613481120048070001 20040110613487 20040110613487AGS

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORTOPREVE CLÍNICA DE ORTODONTIA PREVENTIVA S/C LTDA
AGRAVANTE	: JOSÉ DIMAS DUTRA
AGRAVANTE	: DOMINGOS CARLOS DUTRA
AGRAVANTE	: JULIANO DUTRA
ADVOGADO	: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765
AGRAVADO	: ARNOLDO SILVA FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO PERES FARIAS - DF015829

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORTOPREVE CLÍNICA DE ORTODONTIA PREVENTIVA S/C LTDA
AGRAVANTE	: JOSÉ DIMAS DUTRA
AGRAVANTE	: DOMINGOS CARLOS DUTRA
AGRAVANTE	: JULIANO DUTRA
ADVOGADO	: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765
AGRAVADO	: ARNOLDO SILVA FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO PERES FARIAS - DF015829

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.